



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 101/2022 - Prefeito Dr Mario Tassinari - Acrescenta cargos públicos efetivos nas tabelas A e B da lei municipal nº 1.811, de 3 de julho de 2002, que "dispõe o plano de cargos e salários, evolução funcional e dá outras providências".

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 19 / 05 / 2022
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>UJRLP</u>	RELATOR: <u>Weslora</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>ELCC</u>	RELATOR: <u>Marinho</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>EMENDA HRLP</u>	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /
Em 1.ª Disc. e Vot.: 07 / 06 / 22
Rejeitado em : / /
Lei n.º : 4694 / 22

35-LO
Em 2.ª Disc. e Vot. : 13 / 06 / 22
Autógrafo N.º 75 : / /
Ofício N.º : 295 em 14 / 06 / 22

Sancionada pelo Prefeito em 27 / 06 / 22
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 28 / 06 / 22

OBSERVAÇÕES

Jurídico - OK

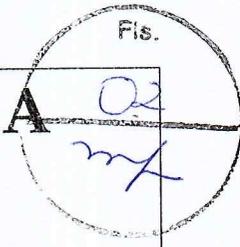


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 31 de abril de 2022.



MENSAGEM N.º 45/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

16 MAIO 2022

RECEBIDO

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ACRESCENTA** os enquadramentos de cargos públicos efetivos nas Tabelas A e B da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, que 'Dispõe o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional e dá outras providências'".

Através da presente propositura pretende o Executivo Municipal, acrescentar categorias de cargos efetivos na Tabela A e B da Lei Municipal n.º 1.811, de 2002, que estabelece o Plano de Cargos e Salários no Município.

Tal medida visa corrigir falha administrativa advinda do reenquadramento de servidores realizado por meio dos art. 12 e 24, I, II e III da própria Lei Municipal n.º 1.811, de 2002, declarado inconstitucional com o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0353604-51.2010.

Os servidores reenquadrados as novas atribuições sem a devida aprovação em concurso público pela Lei Municipal n.º 1.811, de 2002, foram obrigados a retornar ao cargo de origem e assim, a percepção da respectiva faixa salarial.

No entanto, para o fiel cumprimento da determinação judicial, necessária aplicação de referências salariais estabelecidas pela Lei Municipal n.º 386, de 1982, porém, pelo desuso, esta deixou de ser atualizada, não sendo possível reestabelecer de forma segura o seu valor monetário.

Deste modo, a fim de não causar prejuízos aos servidores públicos



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.

03

mx

atingidos pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.811, de 2002, se propõe a manutenção do salário base em valor idêntico ao último vencimento recebido pelos servidores, na seguinte conformidade:

Cargo Efetivo	Referência Salarial	Vencimento Base
Meio Oficial encanador	3B	R\$ 1.300,10
Meio Oficial Funileiro	9B	R\$ 1.926,53
Operador de computador	9A	R\$ 1.900,31
Operador de Maquinas Pesadas	9B	R\$ 1.926,53
Padeiro	7BI	R\$ 1.338,84
Pintor de autos	7BI	R\$ 1.338,84
Zelador	2B	R\$ 1.300,10

Necessário frisar que se faz desnecessária a apresentação de impacto orçamentário, na forma determinada pela Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não haverá criação ou aumento de despesa com a aprovação desta propositura.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos dispostos no Projeto de Lei, trazido em anexo.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

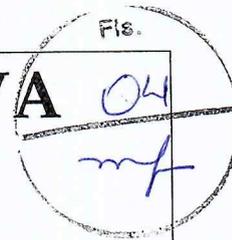
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 101 / 2022

ACRESCENTA cargos públicos efetivos nas Tabelas A e B da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, que "Dispõe o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam acrescentados na Tabela B - Hierarquização de Cargos e Salários Operacionais da Prefeitura Municipal de Itapeva, da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional, os seguintes cargos públicos efetivos:

- I- Meio Oficial Encanador passa a ocupar Ref. 3B;
- II - Meio Oficial Funileiro passa a ocupar Ref. 9B;
- III - Operador de computador passa a ocupar Ref. 9A;
- IV - Operador de Maquinas Pesadas passa a ocupar Ref. 9B;
- V - Padeiro passa a ocupar Ref. 7BI;
- VI - Pintor de autos passa a ocupar Ref.7BI;
- VII - Zelador passa a ocupar Ref. 2B.

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

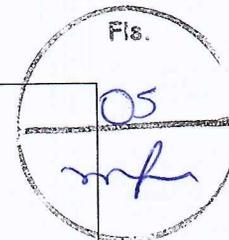
Palácio Prefeito Cícero Marques, 31 de abril de 2022.

Mário Sérgio Tassinari
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRO

Eu, Edivaldo Souza Alves, atualmente no cargo Secretário Municipal de Finanças, declaro que a adequação dos cargos não causará impacto orçamentário/financeiro, pois não haverá alteração nos vencimentos dos servidores envolvidos e sim somente reenquadramento.

Itapeva, 23 de maio de 2022.

EDIVALDO SOUZA ALVES

Secretário de Municipal de Finanças.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

25 MAIO 2022

RECEBIDO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 099/2022

Referência: Projeto de Lei nº 101/2022

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: Acrescenta cargos públicos efetivos nas Tabelas A e B da Lei Municipal nº 1.811, de 3 de julho de 2002, que “Dispõe o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo acrescentar cargos públicos efetivos nas Tabelas A e B da Lei Municipal nº 1.811/02.

Segundo a mensagem, a medida visa corrigir falha administrativa advinda do reenquadramento de servidores, realizado por meio dos artigos 12 e 24, I, II e III da própria Lei Municipal nº 1.811, de 2002, declarados inconstitucionais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0353604-51.2010.8.26.0000.

Diante da ação direta de inconstitucionalidade, os servidores enquadrados em outras situações funcionais, foram obrigados a retornar aos cargos de origem, percebendo a respectiva faixa salarial.

Argumenta o Alcaide que para o fiel cumprimento da determinação judicial, é necessária aplicação de referências salariais estabelecidas pela Lei Municipal nº 386, de 1982. Contudo, pelo desuso, essa lei deixou de ser atualizada, não sendo possível reestabelecer de forma segura o seu valor monetário.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, a fim de não causar prejuízos aos servidores públicos atingidos pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.811, de 2002, se propõe a manutenção do salário base em valor idêntico ao último vencimento recebido pelos servidores, na seguinte conformidade: Meio Oficial Encanador (Ref. 3B), Meio Oficial Funileiro (9B), Operador de Computador (9A), Operador de Máquinas Pesadas (9B), Padeiro (7BI), Pintor de Autos (7BI) e Zelador (Ref. 2B).

Justifica, ademais, que se faz desnecessária a apresentação de impacto orçamentário, na forma determinada pela Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não haverá criação ou aumento de despesa com a aprovação desta propositura.

Acompanha o projeto de lei, declaração de adequação orçamentário-financeiro subscrita pelo Secretário Municipal de Finanças.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 101/2022 foi lido na 28ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 19/05/2022.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, bem como fixação



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

de sua remuneração, conforme prevê o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. (g.n.)

Deste modo, o projeto não apresenta vício de iniciativa capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência legislativa em razão da matéria.

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste contexto, conclui-se que as normas relativas à gestão de pessoal da administração municipal, constitui assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, também quanto à competência legislativa o projeto não apresenta vício de constitucionalidade.

3. DA MATÉRIA

Conforme relatado, o projeto de lei em análise visa acrescentar cargos públicos efetivos na estrutura administrativa do município, conforme consta do artigo 1º.

Segundo a justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo, a necessidade de adequação destes cargos surgiu em razão do julgamento



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

da ADI nº 0353604-51.2010.8.26.0000, que declarou inconstitucionais os artigos 12 e os incisos I, II e III do artigo 24, da Lei Municipal nº 1811/02, que previam:

Art. 12. Ficam mantidos ou renominados os cargos permanentes constantes do Anexo III, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 24. Os servidores serão enquadrados no Quadro de Pessoal, através de portaria, observando o seguinte:

I – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os nomeados no regime estatutário através de concurso público serão classificados nos cargos resultantes da reestruturação, independentemente do provimento/preenchimento dos requisitos exigidos por esta Lei.

II – Os servidores estáveis pela Constituição Federal serão classificados nas denominações resultantes da reestruturação, independentemente de um novo ato.

III – Os servidores não estáveis pela Constituição Federal serão enquadrados no padrão resultante da reestruturação, independentemente de um novo ato.

Por ocasião da aprovação da lei na época, os servidores cujos cargos se pretende regularizar através do projeto em análise, passaram a ocupar cargos “renominados”. Contudo, com o julgamento da ADI, os servidores tiveram de retornar ao cargo de origem.

Contudo, os cargos ditos “de origem” não têm suas referências especificadas na Lei nº 1811/02, já que na ocasião daquele reenquadramento, passaram a ter outro nome.

Deste modo, o projeto em análise visa justamente suprir a lacuna, especificando nessa lei a referência equivalente aos cargos que os servidores voltaram a ocupar. Trata-se, portanto, da regularização legal de uma situação fática, calcada em decisão judicial, já existente.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Todavia, com a finalidade de adequação da técnica legislativa na elaboração do projeto, a fim de que haja a correta aplicabilidade da norma sem pairar dúvidas, sugere-se nos termos do artigo 158 do Regimento Interno desta Edilidade, a apresentação de **emenda** ao projeto, conforme segue:

Art. 1.º Fica acrescentado na Tabela A - Hierarquização de Cargos e Salários Administrativos, Técnicos e Chefias da Prefeitura Municipal de Itapeva, da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, que dispõe o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional, o seguinte cargo público efetivo:

I - Operador de Computador passa a ocupar Ref. 9A;

Art. 2.º Ficam acrescentados na Tabela B - Hierarquização de Cargos e Salários Operacionais da Prefeitura Municipal de Itapeva, da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, que dispõe o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional, os seguintes cargos públicos efetivos:

I - Meio Oficial Encanador passa a ocupar Ref. 3B;

II - Meio Oficial Funileiro passa a ocupar Ref. 9B;

III - Operador de Máquinas Pesadas passa a ocupar Ref. 9B;

IV - Padeiro passa a ocupar Ref. 7BI;

V - Pintor de Autos passa a ocupar Ref. 7BI;

VI - Zelador passa a ocupar Ref. 2B.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Feitas tais considerações, sanada a impropriedade no tocante a técnica legislativa, sob o aspecto material, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à matéria tratada.

4. DA ADEQUAÇÃO DA DESPESA À LUZ DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se observar que o projeto, ao inserir os cargos existentes nas Tabelas A e B da Lei Municipal 1.811/02, poderia promover, ainda que por via incidental, alterações nas



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

despesas do erário público municipal. Caso isso ocorra, deverá observar o disposto nos artigos 21³ e 22⁴ da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Contudo, o presente Projeto de Lei está acompanhado da declaração de adequação orçamentário-financeiro subscrita pelo Secretário Municipal de Finanças, na qual está indicando que a adequação dos cargos não causará impacto/financeiro, pois não haverá alteração nos vencimentos dos servidores envolvidos e sim somente reenquadramento.

Em que pese este Departamento Jurídico não detenha os conhecimentos técnicos necessários a avaliar o teor da referida declaração – e nem

³ Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

⁴ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

seja esta sua competência – entende-se por cumprida a exigência da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que subscrita pelo agente político ordenador da despesa.

Portanto, também nestes aspectos, s.m.j. infere-se em ordem o projeto de lei em análise, competindo aos nobres Edis a discussão política sobre o tema.

5. DO PARECER

Isto posto, entende-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 101/2022 não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade relativas à competência, iniciativa e matéria.

Contudo, com a finalidade de adequação da técnica legislativa na elaboração do projeto, sugere-se a apresentação de **emenda modificativa, nos termos aduzidos no item 3 do parecer.**

É o parecer, sob censura de Vossas Excelências.

Itapeva, 26 de maio de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento
Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO, ou=<valor>, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS, email=vw.santos@terra.com.br
Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 101/2022 - Mario Sergio Tassinari - Acrescenta cargos públicos efetivos nas tabelas A e B da lei municipal nº 1.811, de 3 de julho de 2002, que "dispõe o plano de cargos e salários, evolução funcional e dá outras providências".

EMENDA Nº 001/2022 – Comissão de LJRLP

Art. 1º Altera a redação dos artigos 1º, 2º e acrescenta o artigo 3º do Projeto de Lei 101/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescentado na Tabela A - Hierarquização de Cargos e Salários Administrativos, Técnicos e Chefias da Prefeitura Municipal de Itapeva, da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional, o seguinte cargo público efetivo:

I – Operador de Computador passa a ocupar Ref. 9A;

Art. 2º Ficam acrescentados na Tabela B – Hierarquização de Cargos e Salários Operacionais da Prefeitura Municipal de Itapeva, da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional, os seguintes cargos públicos efetivos:

I – Meio Oficial Encanador passa a ocupar Ref. 3B;

II – Meio Oficial Funileiro passa a ocupar Ref. 9B;

III – Operador de Maquinas Pesadas passa a ocupar Ref. 9B;

IV – Padeiro passa a ocupar Ref. 7BI;

V – Pintor de autos passa a ocupar Ref. 7BI;

VI - Zelador passa a ocupar Ref. 2B.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

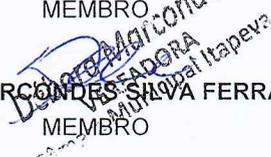
Palácio Vereador Euclides Modenezi, 31 de maio de 2022.

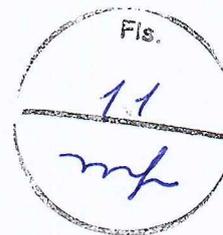

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE


RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO


LAERCIO LOPES
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00092/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 101/2022

Ementa: Acrescenta cargos públicos efetivos nas tabelas A e B da lei municipal nº 1.811, de 3 de julho de 2002, que "dispõe o plano de cargos e salários, evolução funcional e dá outras providências".

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Débora Marcondes Silva Ferraresi

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 31 de maio de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO

*Débora Marcondes
VEREADORA
Câmara Municipal de Itapeva*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00026/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 101/2022

Ementa: Acrescenta cargos públicos efetivos nas tabelas A e B da lei municipal nº 1.811, de 3 de julho de 2002, que "dispõe o plano de cargos e salários, evolução funcional e dá outras providências".

Autor: Mario Sergio Tassinari

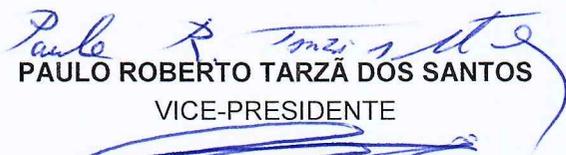
Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 7 de junho de 2022.

AUSENTE
LAERCIO LOPES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

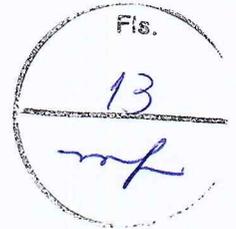

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO


RONALDO PINHEIRO DA SILVA
SUPLENTE


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO


Débora Marcondes
VEREADORA
Câmara Municipal Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 101/2022

COMISSÃO DE LJRLP

Acrescenta cargos públicos efetivos nas Tabelas A e B da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, que “Dispõe o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional e dá outras providências”.

Art. 1º Fica acrescentado na Tabela A - Hierarquização de Cargos e Salários Administrativos, Técnicos e Chefias da Prefeitura Municipal de Itapeva, da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional, o seguinte cargo público efetivo:

I – Operador de Computador passa a ocupar Ref. 9A.

Art. 2º Ficam acrescentados na Tabela B – Hierarquização de Cargos e Salários Operacionais da Prefeitura Municipal de Itapeva, da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional, os seguintes cargos públicos efetivos:

I – Meio Oficial Encanador passa a ocupar Ref. 3B;

II – Meio Oficial Funileiro passa a ocupar Ref. 9B;

III – Operador de Maquinas Pesadas passa a ocupar Ref. 9B;

IV – Padeiro passa a ocupar Ref. 7BI;

V – Pintor de autos passa a ocupar Ref. 7BI;

VI – Zelador passa a ocupar Ref. 2B.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de junho de 2022.


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

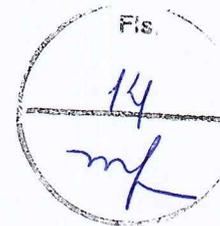
PRESIDENTE


RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE


CÉLIO CÉSAR ROSA ENGUE
MÉMBRO


LAERCIO LOPES
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 75/2022 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N ° 101/2022

Acrescenta cargos públicos efetivos nas Tabelas A e B da Lei Municipal n. ° 1.811, de 3 de julho de 2002, que "Dispõe o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional e dá outras providências".

Art. 1º Fica acrescentado na Tabela A - Hierarquização de Cargos e Salários Administrativos, Técnicos e Chefias da Prefeitura Municipal de Itapeva, da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional, o seguinte cargo público efetivo:

I -- Operador de Computador passa a ocupar Ref. 9A.

Art. 2º Ficam acrescentados na Tabela B – Hierarquização de Cargos e Salários Operacionais da Prefeitura Municipal de Itapeva, da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional, os seguintes cargos públicos efetivos:

- I -- Meio Oficial Encanador passa a ocupar Ref. 3B;
- II – Meio Oficial Funileiro passa a ocupar Ref. 9B;
- III – Operador de Maquinas Pesadas passa a ocupar Ref. 9B;
- IV –Padeiro passa a ocupar Ref. 7BI;
- V –Pintor de autos passa a ocupar Ref.7BI;
- VI - Zelador passa a ocupar Ref. 2B.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 14 de junho de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 245/2022

Itapeva, 14 de junho de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 35ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
73/2022	97/2022	Dr Mario Tassinari	Acrescenta cargos públicos efetivos nas tabelas A e B da Lei Municipal nº 1.811, de 3 de julho de 2002, que "dispõe o plano de cargos e salários, evolução funcional e dá outras providências".
74/2022	99/2022	Dr Mario Tassinari	Acrescenta cargos públicos efetivos nas tabelas A e B da lei municipal nº 1.811, de 3 de julho de 2002, que "dispõe o plano de cargos e salários, evolução funcional e dá outras providências".
75/2022	101/2022	Dr Mario Tassinari	Acrescenta cargos públicos efetivos nas tabelas A e B da lei municipal nº 1.811, de 3 de julho de 2002, que "dispõe o plano de cargos e salários, evolução funcional e dá outras providências".
76/2022	102/2022	Débora Marcondes	Institui a política municipal de linguagem simples na divulgação de informações do portal da transparência da prefeitura municipal e da câmara municipal de Itapeva.
77/2022	115/2022	Dr Mario Tassinari	Dispõe sobre a criação de cargos em provimento efetivo de Assistente Social, para atender as necessidades da secretaria municipal de desenvolvimento social de Itapeva/SP.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 101/2022**, que "*Acrescenta cargos públicos efetivos nas tabelas A e B da lei municipal nº 1.811, de 3 de julho de 2002, que "dispõe o plano de cargos e salários, evolução funcional e dá outras providências".*", foi aprovado em 1ª votação na 34ª Sessão Ordinária, realizada no dia 9 de junho de 2022, e, em 2ª votação na 35ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de junho de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de junho de 2022.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

ACRESCENTA cargos públicos efetivos na Tabela B da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, que "Dispõe o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art 1º Fica acrescentado na Tabela B - Hierarquização de Cargos e Salários Operacionais da Prefeitura Municipal de Itapeva, da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional, o seguintes cargos públicos efetivos:

I- Servente de pedreiro passa a ocupar Ref.7B.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Palácio Prefeito Cícero Marques, 27 de junho de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

LEI Nº 4.694, DE 27 DE JUNHO DE 2.022

ACRESCENTA cargos públicos efetivos na Tabela B da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, que "Dispõe o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art 1º Fica acrescentado na Tabela B - Hierarquização de Cargos e Salários Operacionais da Prefeitura Municipal de Itapeva, da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional, o seguinte cargo público efetivo:

I- Operador de Computador passa a ocupar Ref. 9ª.

Art. 2º Ficam acrescentados na Tabela B - Hierarquização de Cargos e Salários Operacionais da Prefeitura Municipal de Itapeva, da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários, Evolução Funcional, os seguintes cargos públicos efetivos:

I - Meio Oficial Encanador passa a ocupar Ref. 3B;

II - Meio Oficial Funileiro passa a ocupar Ref. 9B;

III - Operador de Maquinas Pesadas passa a ocupar Ref. 9B;

IV - Padeiro passa a ocupar Ref. 7BI;

V - Pintor de autos passa a ocupar Ref.7BI;

VI - Zelador passa a ocupar Ref. 2B.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 27 de junho de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
Procurador-Geral do Município
LEI Nº 4.695, DE 27 DE JUNHO DE 2.022

INSTITUI a Política Municipal de Linguagem Simples na divulgação de informações do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Itapeva.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política municipal de linguagem simples na divulgação das informações constantes no portal da transparência da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Itapeva/SP.

Parágrafo único. Entende-se por linguagem simples a informação divulgada em linguagem acessível ao cidadão comum, em que é possível compreender o que está disponibilizado no portal da transparência, sem a utilização de linguagem técnica ou contábil sobre as receitas e despesas públicas.

Art. 2º A linguagem simples tem como objetivo:

I - garantir que a Administração Pública Municipal e a Câmara Municipal utilizem uma linguagem simples e clara em todos os atos orçamentários;

II - possibilitar que as pessoas consigam, com facilidade, localizar, entender e utilizar as informações dos órgãos e entidades;

III - reduzir os custos administrativos e operacionais de atendimento ao cidadão;

IV - promover a transparência e o acesso à informação pública de forma clara;

V - facilitar a participação e o controle da gestão pública pela população;

VI - promover o uso de linguagem inclusiva.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I - linguagem simples: o conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações de maneira simples e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos;

II - texto em linguagem simples: o texto em que as ideias, as palavras, as frases e a estrutura são organizadas para que o leitor encontre facilmente o que procura, compreenda o que encontrou e utilize a informação.

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Linguagem Simples:

I - o foco na cidadã e no cidadão;

II - a linguagem como meio para redução das desigualdades e para promoção do acesso aos serviços públicos, transparência, participação e controle social;

III - simplificação dos atos da administração municipal.

Art. 5º A administração pública, para criar ou alterar os seus atos, observará as seguintes formas de operacionalização, no que couber:

I - conhecer e testar a linguagem com o público alvo;

II - usar linguagem respeitosa, amigável, clara e de fácil compreensão;